

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 134156.

PROCESSO Nº 2014.3.001539-2

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO INDEFERIDO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. UNANIMIDADE.

- 1. A recorrente adquiriu o direito ao gozo de licenças-prêmio e, em razão da necessidade do trabalho, não o usufruiu, tendo tal prerrogativa se tornado personalíssima, devendo este Tribunal de Justiça indenizá-la, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
- 2. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Cláudio Augusto Montalvão das Neves, Rômulo José Ferreira Nunes, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Ronaldo Marques Valle, Maria do Céo Maciel Coutinho e Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 28 de maio de 2014.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO, ex-servidora deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJEPA, contra a decisão de fls. 31/32, através da qual a Presidência desta Corte de Justiça indeferiu pedido administrativo formulado pelo ora recorrente, que pretendia ver convertida em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço.

Consta dos autos que a Recorrente foi admitida no dia 14.07.2003 para exercer o cargo em comissão de Secretária de Planejamento Coordenação e Finanças deste Tribunal, cargo que

exerceu até o dia 02.01.2013, quando foi exonerada através da Portaria nº 16/2013-GP, publicada no DJe de 08.01.2013.

Por conta disso, pleiteou administrativamente a indenização das licenças-prêmio não gozadas em razão da necessidade do serviço, que perfazem um total de 180 (cento e oitenta) dias, conforme informação do Serviço de Cadastro de Servidores da Capital (fl.13).

Devidamente instruído, foi aquele pedido encaminhado à Assessoria Jurídico-Administrativa da Secretaria de Gestão de Pessoas, que manifestou-se favoravelmente ao pleito, posicionamento que foi ratificado por sua titular, a Sra. Alice Cristina da Costa Loureiro, à fl. 30 dos autos.

Encaminhado à Presidência deste Tribunal para decisão, o pedido em comento foi indeferido, sob o fundamento de que a situação funcional da Recorrente não se enquadrava nas hipóteses previstas no art. 99, II, da Lei nº 5.810/94, quais sejam a aposentadoria ou o falecimento.

As fls. 37/44 foi interposto o presente recurso, pugnando a Recorrente pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que a decisão vergastada seja integralmente reformada e que seja reconhecido por este Colendo Conselho o seu direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em razão de interesse público, independente de expressa previsão legal, por ser esse o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreveu farta jurisprudência.

Regularmente distribuído, coube-me relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão da Presidência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferida em sede de requerimento administrativo que indeferiu o pleito daquela de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em razão da necessidade do serviço, sob o argumento de que a situação funcional da Recorrente não se amoldava às hipóteses previstas no art. 99, II, da Lei nº 5.810/94.

Aduz que, em que pese ao fato de a supramencionada lei prever a possibilidade da referida conversão apenas nas hipóteses de aposentadoria ou falecimento, os nossos Tribunais Superiores têm firmado o entendimento de que subsiste o direito a indenização de vantagens adquiridas e não usufruídas, sempre que houver o rompimento do vínculo funcional, face à responsabilidade objetiva do Estado e a vedação legal de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Portanto, tem-se que a controvérsia cinge-se à possibilidade de servidor público exclusivamente comissionado ter direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, após o evento exoneração.

Inicialmente cabe esclarecer, a respeito da Licença-Prêmio, que trata-se de ato vinculado por meio do qual a Administração concede ao servidor o direito de usufruir de licença remunerada de 60 (sessenta) dias, após 03 (três) anos de efetivo e ininterrupta atividade laboral.

Com efeito, assim dispõe a Lei nº 5.810/94 – RJU, que rege a matéria:

Art. 98 - Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Nesse sentido, apesar de a Recorrente ter ocupado cargo exclusivamente comissionado neste Tribunal, a mesma enquadrou-se no conceito legal de servidor público, nada havendo a obstar o seu direito ao gozo da referida licença.

No que diz respeito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, o mesmo diploma legal assim dispõe:

Art. 99 - A licença será:

(...)

II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Em razão da disposição contida no artigo supramencionado, restou evidenciada a controvérsia acerca da possibilidade do servidor, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, fazer jus à conversão de licença-prêmio em pecúnia, uma vez que a exoneração não está prevista entre as hipóteses naquele elencadas.

Destarte, a interpretação a ser feita no caso presente deve amoldar o Princípio da Legalidade à moderna concepção de Finalidade e Moralidade no Direito Administrativo, alcançando-se o que a doutrina já há algum tempo vem denominando de "Alargamento do Princípio da Legalidade".

Nesse sentido, a Professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, leciona:

"(...) o Estado Democrático de Direito pretende vincular a lei aos ideais de justiça, ou seja, submeter o Estado não apenas à lei em sentido puramente formal, mas ao Direito, abrangendo todos os valores inseridos expressa e implicitamente na Constituição."

Em outra passagem de sua festejada obra, a autora assinala o seguinte:

"(...) os artigos 1º e 4º e outros dispositivos esparsos (da Constituição Federal) contemplam inúmeros princípios e valores, como os da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o da erradicação da pobreza, o da prevalência dos direitos humanos, o da moralidade, publicidade, impessoalidade, economicidade, dentre outros. Todos esses princípios e valores são dirigidos aos três Poderes do Estado: a lei que os contrarie será inconstitucional; a discricionariedade administrativa está limitada pelos mesmos, o que significa a ampliação do controle judicial, que deverá abranger a validade dos atos administrativos não só diante da lei, mas também perante o Direito, no sentido assinalado."

Dessa forma, é indiscutível o fato de que a ora Recorrente adquiriu o direito ao gozo das licenças-prêmio, e que só não usufruiu das mesmas em virtude da necessidade do serviço. Por essa razão, indeferir o pedido daquela com base em interpretação meramente literal e restritiva da letra da lei acarretaria duplo prejuízo à ex-servidora: o primeiro ao não permitir-lhe o gozo de um direito adquirido, e o segundo ao privá-la de receber a indenização equivalente, circunstância que ensejaria o enriquecimento imotivado da Administração.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema por diversas vezes, possuindo julgados recentes nos quais reconheceu o enriquecimento ilícito da Administração Pública em situações similares, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.
- 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1360642 / RS, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

(...)

2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

(AgRg no RMS 36767 / RN, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, data do julgamento 18/09/2012, DJe 25/09/2012).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão monocrática também julgou:

EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LICENÇA-PRÊMIO - EXONERAÇÃO

- Período não gozado em atividade - Pagamento requerido em pecúnia - Admissibilidade, sob pena de enriquecimento ilícito da administração - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido - Se o funcionário público não pode usufruir licença-prêmio quando em atividade, possível o recebimento em pecúnia dos períodos não gozados.

(Apelação nº 5096775800 SP, Des. Luis Ganzerla, 11ª Câmara de Direito Público, julgado em 29/07/2008, publicado em 09/09/2008).

Do inteiro teor da referida decisão, transcreve-se o seguinte trecho: (verbis)

"Os períodos de licença prêmio são colocados à disposição dos trabalhadores, para o restabelecimento da saúde e recuperação de suas forças, despedidas em razão dos labores exercidos seguidamente. Todavia, se esses direitos não são usufruídos, no interesse do empregador, no caso a Administração, e sobrevém a demissão, impedimento para a normal fruição, justo que os períodos não gozados sejam ressarcidos em pecúnia."

Decisão da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também serve para consubstanciar o posicionamento ora adotado:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGOS COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. O servidor público faz jus, a cada quinquênio, ao gozo de três meses de licença-prêmio, conforme previsto no art. 33 da Constituição Estadual e art. 150 da Lei Complementar 10.098/94.
- 2. A impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia quando exonerado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.
- 3. Desnecessidade de previsão legal ordinária, haja vista a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6°, da Constituição Federal.
- 4. O direito reconhecido não pode ser condicionado à prévia formulação de pedido administrativo.
- 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(Recurso Inominado nº 71004088902 TJRS, Dr. Cleber Augusto Tonial, Turma Recursal da Fazenda Pública, 22/11/2012).

Seguindo esse mesmo entendimento, esta Relatora, nos autos do Recurso Administrativo nº 2013.3.018957-8, já decidiu pela procedência de pedido de mesmo teor, conforme se vislumbra da Ementa abaixo transcrita:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA FORMULADO PELO RECORRENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

1 - Infere-se que se o recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio e, em razão do interesse público, não o exerceu, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-lo, de maneira a não se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pelo ex-servidor no período em que deveria estar gozando

sua licença. (TJPA. Conselho da Magistratura. Recurso Administrativo nº 2013.3018957-8. Acórdão nº 124981, Relatora Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgado em 25.09.2013. Publicado em 03.10.2013).

Por sua vez, a E. 1ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal de Justiça, em sede de Apelação Cível, assim se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- I- É possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da Administração Pública, independentemente de previsão legal, pois tal conversão é calcada na responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes do STJ.
- II- À unanimidade Apelação Cível conhecida e por maioria provida para julgar procedente o pedido do autor/apelante a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos períodos de 1996/1999; 1999/2002; 2002/2005, bem como para inverter os honorários sucumbenciais condenando o Estado do Pará ao pagamento de R\$-1.500,00(hum mil e quinhentos reais). Vencida a relatora que negava provimento ao recurso de apelação.

(Acórdão nº 121584 - Apelação Cível nº 20113017431-5 - Relatora: Desa. Maria do Céo Maciel Coutinho - Voto Vista Condutor: Des. Leonardo de Noronha Tavares - Julgado em 10.06.2013 - Publicado em 03.07.2013).

E, para melhor fundamentar esse posicionamento, transcrevo a seguir trecho do Voto-Vista Condutor, proferido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares:

"Com a exoneração do cargo em comissão do apelante findou sua relação com a administração pública, assim o mesmo não terá como aposentar-se e nem os seus familiares teriam como pleitearem tal conversão caso o apelante viesse a óbito em data posterior a sua exoneração, pois não mais possui relação alguma como o Estado do Pará. Nesta senda, não lhe conceder o direito a conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas seria prestigiar o enriquecimento sem causa da administração pública."

Nessa esteira de raciocínio, constata-se que esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada em razão da necessidade do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

Dessa forma, infere-se que se a Recorrente adquiriu o direito ao gozo de licenças-prêmio e em razão do interesse público não o exerceu, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-la, de maneira a não se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pela ex-servidora no período em que deveria estar gozando sua licença.

Ante todo o exposto, conheço do presente recurso administrativo e dou-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida nos termos da fundamentação supra, determinando a conversão em pecúnia dos 180 (cento e oitenta) dias relativos às licenças-prêmio não gozadas pela Recorrente em razão da necessidade do serviço e o respectivo pagamento, por tratar-se de direito adquirido daquela.

É como voto.

Belém, 28 de maio de 2014.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora